

3 — As características exigidas para a certificação das plantas são as seguintes:

- a) Os lotes de plantas devem comportar pelo menos 95 % de plantas homogéneas;
b) As características mínimas exigidas são:

Dimensões mínimas das plantas [idade (períodos vegetativos) — 1]:

Altura da parte aérea — 150 mm;
Diâmetro do colo — 2 mm;

Morfologia da parte aérea:

As plantas não podem exibir feridas não cicatrizadas;
Os ramos e as folhas devem estar inteiros e não apresentar danos causados por organismos nocivos, nem indícios de aquecimento, fermentação ou bolor em consequência do acondicionamento;
O caule deve estar completamente atempado;

Morfologia radicular:

Sistema radicular proporcional ao desenvolvimento aéreo;
Raiz apumada bem dotada de raízes secundárias activas;
Ausência de indícios de enrolamento.»

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Portaria n.º 79/98

de 19 de Fevereiro

As condições de comercialização dos materiais florestais de reprodução, nomeadamente quanto às suas características genéticas e qualidade exterior, quando destinados à florestação com o objectivo de reprodução florestal, encontram-se estabelecidas no Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro.

As normas técnicas de execução desse diploma, nomeadamente no que se refere às condições de comercialização dos materiais florestais de reprodução, encontram-se definidas no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 134/94, de 4 de Março.

Após a publicação desta portaria, verificou-se que o texto do Regulamento contém manifestos erros de escrita que ora cabe corrigir, por via da sua alteração.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que as alíneas *f*) e *o*) do n.º 2.1.2 do anexo v ao Regulamento da Comercialização de Materiais Florestais de

Reprodução, aprovado pela Portaria n.º 134/94, de 4 de Março, passem a ter a seguinte redacção:

- «*f*) Caule e ramos não completamente atempados;
.....
o) Plantas apresentando indícios de aquecimento, de fermentação ou de bolor em consequência do acondicionamento em viveiro.»

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Portaria n.º 80/98

de 19 de Fevereiro

As condições de comercialização dos materiais florestais de reprodução, nomeadamente quanto às suas características genéticas e qualidade exterior, quando destinados à florestação com o objectivo de reprodução florestal, encontram-se estabelecidas no Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro.

As normas técnicas de execução desse diploma, nomeadamente no que se refere às condições de comercialização dos materiais florestais de reprodução, encontram-se definidas no regulamento aprovado pela Portaria n.º 134/94, de 4 de Março.

A Portaria n.º 977/95, de 12 de Agosto, aprovou, por sua vez, o Regulamento da Admissão de Material de Base e da Comercialização de Material de Reprodução de Eucalipto (*Eucalyptus globulus* Labill).

No decurso da sua execução concluiu-se pela necessidade de lhe introduzir alterações de natureza técnica.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 5 da alínea *A*) da parte 1 do anexo ao Regulamento da Admissão de Material de Base e da Comercialização de Material de Reprodução de Eucalipto (*Eucalyptus globulus* Labill) passa a ter a seguinte redacção:

«5 — *Produtividade*:

1 — A produtividade do povoamento deve ser superior à produtividade média da zona da carta anexa a este diploma em que o mesmo se insere, excepto para zonas com características especiais, em que prevalece o disposto no número seguinte.

2 — A condição do número anterior é dispensável em qualquer região nos casos em que se manifestem positivamente caracteres relacionados com a resistência à *Phoracantha semipunctata* Fab. ou à *Gonipterus scutellatus* Gyll.»

2.º As alíneas *j*) e *n*) do n.º 3 — Exigências mínimas do anexo ao Regulamento da Admissão de Material de Base e da Comercialização de Material de Repro-

dução de Eucalipto (*Eucalyptus globulus* Labill) passam a ter a seguinte redacção:

- «j) As raízes principais não devem apresentar torções ou enrolamento; o sistema radicular deve ser proporcional ao desenvolvimento da parte aérea;
- n) A idade e dimensões mínimas admitidas são as seguintes:

Plantas obtidas por via seminal

	Idade (meses)	Altura (centímetros)	Diâmetro do colo (milímetros)
Torrão (*)	> 3 e < 9	> 10 e < 40	2

(*) Em saco de polietileno, contentor rígido, *paper-pot* ou outros contentores.

Estacas: idade máxima — 1 ano; sistema radicular proporcional ao desenvolvimento aéreo.»

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 81/98

de 19 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e 61.º do Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º O disposto nos n.ºs 5.º e 6.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, é suspenso, vigorando em sua substituição o disposto nos n.ºs 2.º a 5.º seguintes.

2.º — 1 — Os novos preços de venda ao público (PVP) das especialidades farmacêuticas incluídas nos grupos e subgrupos terapêuticos constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 734/94, de 12 de Agosto, 1063/94, de 2 de Dezembro, e 706/95, de 3 de Julho, não poderão exceder a aplicação de um índice de referência aos PVP efectivamente praticados.

2 — Para 1998, o índice referido no número anterior é o correspondente a 75% da taxa de inflação medida através da variação média do índice de preços no consumidor, sem habitação, para o continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao mês de Dezembro de 1997.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste número não é aplicável aos medicamentos com aprovação de preços posterior a 1 de Julho de 1988, feita com base no preço do país de origem ou com base no similar nacional, ou sem comparação.

4 — Nos casos referidos no número anterior a revisão processar-se-á da forma seguinte:

- a) O PVP a aprovar será o resultante da aplicação das regras definidas nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do n.º 3.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) Caso o PVP resultante da aplicação do disposto na alínea anterior seja inferior ou superior ao efectivamente praticado, a sua aproximação ao limite máximo autorizado será feita gradualmente, através de uma redução ou aumento anual de 10%, respectivamente;
- c) No caso de continuar a não existir especialidade farmacêutica similar nos países de referência, a revisão será feita através da aplicação de um índice sobre os preços efectivamente praticados, sendo o valor deste índice metade do índice referido no n.º 2 deste número ou, no caso de o preço ter por referência o de um similar nacional, através da aplicação de um índice igual ao desse similar.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deverão as empresas detentoras de autorização de introdução no mercado de especialidades farmacêuticas, ou os seus representantes legais, apresentar à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), durante o mês de Janeiro de 1998 e após conhecimento oficial da taxa de inflação referida no n.º 2 deste número, em modelo próprio e por carta registada com aviso de recepção, as listagens dos preços que pretendem praticar, de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma.

6 — Os preços comunicados à DGCC nos termos do número anterior podem entrar em vigor no 3.º dia útil após a data de recepção da comunicação, considerando-se tacitamente aprovados se, até 30 de Abril de 1998, não houver qualquer resposta por parte da DGCC. Nos casos em que a DGCC detecte uma incorrecta ou inadequada aplicação dos princípios definidos anteriormente, comunicará às empresas os novos preços corrigidos, dentro dos prazos previstos no número anterior, os quais deverão entrar em vigor no 3.º dia útil após a recepção da comunicação da DGCC.

7 — Os preços das especialidades farmacêuticas de que as empresas sejam detentoras de autorização de introdução no mercado e que não sejam incluídas no processo serão considerados como actualizados de acordo com o presente diploma.

3.º Os PVP dos medicamentos cujo primeiro preço tenha sido autorizado posteriormente a 30 de Junho de 1997 não são objecto de revisão nos termos deste diploma.

4.º À violação do disposto no presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 19 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro da Economia, *Oswaldo Sarmiento e Castro*, Secretário de Estado do Comércio. — Pela Ministra da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.